



Projeto de Lei nº. 56/2022.



Dispõe sobre a Concessão de Benefícios Eventuais Socioassistenciais no Município de Nova Aliança e dá outras providências.

**JURANDIR BARBOSA DE MORAIS**, Prefeito Municipal de Nova Aliança Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

## CAPÍTULO I

### DAS DEFINIÇÃO E PRINCÍPIOS

#### Seção I – Das Definições

Art. 1º - Benefícios eventuais são as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de vivência de situação de insegurança social, na forma prevista pela Lei Federal nº8.742, de 1993.

Art. 2º - Define-se para fins desta Lei:

- I - Benefícios: provisões prestadas em forma de bens e, ou pecúnia;
- II - Eventuais: no conceito de eventual temos a noção da incerteza, do inesperado e do circunstancial, do ocasional e do contingente, portanto do temporário;
- III - Inseguranças de acolhida, convívio, renda, autonomia, apoio e auxílio são desproteções resultantes de vivências que ocasionem danos, perdas ou prejuízos e por isso requer atenção imediata;
- IV - Benefícios eventuais: provisões suplementares e temporárias para pessoas ou famílias em situação de



insegurança social ocasionada por vivências de perdas, danos e prejuízos relacionadas às seguranças afiançadas pela política de assistência social;

V - Prontidão: respostas imediatas e urgentes às necessidades das famílias e, ou indivíduos, vivenciadas por decorrência de privações, contingências imponderáveis e ocasionais.

Art.3º - As situações de vulnerabilidade e risco social que ensejam a concessão de benefícios eventuais são aquelas que estejam em consonância com as seguranças afiançadas pelo SUAS.

Parágrafo Único - São consideradas seguranças afiançadas pelo SUAS:

I - Acolhida;

II - Renda;

III - Convívio ou vivência familiar, comunitária e social;

IV - Desenvolvimento de autonomia;

V - Apoio e auxílio.

Art.4º - Para fins de concessão de benefício eventual, deve-se considerar a família o núcleo básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade circunscrito a obrigações, mútuas organizadas em torno de relações de geração, gênero e homafetiva que vivam sob o mesmo teto, bem como o núcleo social unipessoal

## Seção II - Dos Princípios dos Benefícios Eventuais

Art. 5º Os benefícios eventuais socioassistenciais devem atender, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, aos seguintes princípios:

I - Integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades básicas humanas;

II - Constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

III - Proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;

IV - Adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;



V - Garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;

VI - Garantia de igualdade de condições no acesso às informações e a fruição dos benefícios eventuais;

VII - Afirmção dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;

VIII - Ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e

IX - Desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os beneficiários, os beneficiários e a Política de Assistência Social.

## DA CONCESSÃO

### CAPÍTULO II

Art.6º - Os benefícios eventuais podem ser concedidos em forma de pecúnia, bens ou serviços.

Parágrafo Único - O benefício eventual pode ser concedido cumulativamente nas formas de pecúnia, de bens ou serviços, conforme a necessidade apresentada.

Art.7º - Compete aos profissionais da equipe de referência dos benefícios eventuais socioassistenciais a responsabilidade pela concessão dos benefícios eventuais.

Parágrafo Único: Os profissionais de nível superior das equipes dos serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica e Especial de Média e Alta Complexidade são considerados a equipe de referência dos benefícios eventuais.

Art.8º - O público alvo para acesso aos benefícios eventuais deverá ser identificado pelo Município a partir de estudos da realidade social e diagnóstico elaborado com uso de informações disponibilizadas pela Vigilância Socioassistencial, com vistas a orientar o planejamento da oferta e procura.

Art.9º - O Município adotará como procedimento a inclusão do indivíduo e sua família no Cadastro Único a fim de ampliar a oferta de proteção social por meio da inclusão em programas sociais do Governo Federal ou programas estaduais e municipais que adotem o Cadastro Único como base de informações.

Art. 10 - Os critérios e prazos para prestação dos benefícios eventuais estão estabelecidos por meio de Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme prevê o art. 22, §1º, da Lei Federal nº8.742/1993.



Art. 11 - Os benefícios eventuais serão ofertados nas seguintes modalidades:

I - Nascimento;

II - Morte;

III - Vulnerabilidade temporária;

IV - Situação de emergência e/ou calamidade pública.

Art. 12 - Não se incluem na modalidade de Benefícios Eventuais da Assistência Social as provisões relativas a programas, a projetos, a serviços e a benefícios vinculados à saúde, à educação, à integração nacional, à moradia, exceto a moradia provisória reconhecido como benefício eventual (auxílio moradia/aluguel social), à segurança alimentar, e às demais políticas públicas setoriais.

Parágrafo único. Não se constituem como Benefícios Eventuais da Assistência Social, dentre outros:

I - Concessão e/ou pagamento de medicamentos;

II - Pagamento de exames médicos;

III - Concessão e/ou pagamento de órtese, prótese e cadeiras de rodas;

IV - Tratamento de saúde fora de domicílio (TFD);

V - Leites e dietas de prescrição especial;

VI - Fraldas descartáveis;

VII - Transporte e material didático e uniforme escolar;

VIII - Materiais esportivos e uniformes;

IX - Acolhimento de pessoas com transtorno mental entre outros;

X - Situações de famílias em dificuldades socioeconômicas durante os processos de remoções ocasionados por:

a) decisões governamentais de reassentamento habitacional;



b) decisões de desocupação de áreas de risco.

### Seção I – Benefício Eventual em Virtude de Nascimento

Art. 13 - A concessão de benefício eventual em virtude de nascimento constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da política de Assistência Social, a ser ofertada na forma de pecúnia, bens de consumo ou serviço, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Parágrafo único - O benefício de que trata o caput atenderá preferencialmente:

- I - Atenções necessárias ao nascituro;
  - II - Apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;
  - III - Apoio à família no caso de morte da mãe;
  - IV - Situações pertinentes devidamente analisadas pela equipe de referência.
- Art. 14 - O Benefício prestado em virtude de nascimento deverá ser concedido:

- I - A genitora que comprove residir no Município;
- II - A família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido;
- III - A genitora ou família que esteja em trânsito no município e seja potencial usuária da assistência social;
- IV - Famílias e pessoas que geraram filhas/os ou se consideram mães/pais;
- V - A genitora atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS;
- VI - Famílias monoparentais;
- VII - Famílias adotantes de crianças;
- VIII - Adolescentes grávidas ou mães adolescentes;
- IX - Mulheres que realizaram interrupção da gravidez nas situações previstas em lei.

Art. 15 - O benefício poderá ser solicitado a partir do 7º mês de gestação até o 30º dia após o nascimento.

Parágrafo único: Situações peculiares vivenciadas pela família poderão afetar o atendimento dos prazos, o que não é motivo para a negativa da oferta.

Parágrafo Único - A oferta que cabe no campo da assistência social, no que diz respeito a morte, distingue-se do serviço local de sepultamento de pessoas por meio de concessões públicas, mediante tal situação, o auxílio funeral será concedido quando não houver serviço funerário garantido de forma gratuita e quando as famílias não possuírem meios para garantir o sepultamento

III - O ressarcimento, no caso de perdas e danos causados pelo não acesso ao benefício eventual quando ele se fez necessário.

II - A cobertura das necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros; e,

I - As despesas de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes;

Art. 18 - O benefício prestado em virtude de morte poderá contemplar:

§2º - A política de assistência social prestará o atendimento e/ou acompanhamento à família por ocasião da perda do ente familiar, cabendo ao gestor municipal identificar a responsabilidade das diversas políticas públicas necessárias na situação apresentada.

família.

§1º - O benefício eventual por morte poderá ser concedido conforme a necessidade do requerente e o que indicar o trabalho social com a vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

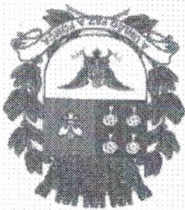
Art. 17 - O benefício eventual em virtude de morte constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, por uma única parcela, em bens ou serviços, para reduzir a necessidade do requerente e o que indicar o trabalho social com a família.

### Seção II - Benefício Eventual Em Virtude De Morte

Parágrafo único - No caso de fornecimento de bens materiais, as providões não devem estar prontas para entrega, pois as contingências são incertas e precisam refletir a proteção que é devida, de acordo com o que é demandado pela família, visando a garantia da dignidade das condições familiares e o desenvolvimento saudável do bebê.

de parto múltiplo.

Art. 16 - O Benefício Eventual por situação de nascimento será concedido de acordo com a quantidade de nascimento, na hipótese





Art. 19 - O requerimento de auxílio por morte pode ser realizado por um integrante da família, pessoa autorizada mediante procuração, representante de instituição pública ou privada, ou outro órgão municipal que acompanhou, acolheu ou atendeu a pessoa antes de seu falecimento.

Parágrafo único - No caso de falecimento de pessoa em situação de rua, ou pessoa em isolamento sem vínculos familiares as providões deverão ser providenciadas diretamente pelo órgão gestor.

Art. 20 - O benefício eventual em virtude de morte será concedido em número igual ao da ocorrência de falecimentos na família.

### **Seção III - Benefícios Eventuais Em Situação De Vulnerabilidade Temporária**

Art. 21 - A Situação de Vulnerabilidade Temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II - perdas: privação de bens e de segurança material;

III - danos: agravos sociais e ofensa.

Art. 22 - O benefício eventual concedido em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo e visa minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais:

I - Alimentação;

II - Domicílio provisório;

III - Mobilidade;

IV - Outras providões que derivam de riscos, perdas e danos, provenientes:

a) da perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;

b) do processo de reintegração familiar e comunitária de crianças, adolescentes e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;

c) pessoas idosas, pessoas com deficiência, crianças, adolescentes e mulheres estejam em situação de violência, e, ou em situação de rua;

d) da ocorrência de violência física ou psicológica no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;



e) da ocorrência de abandono, apartação, discriminação,

isolamento;

f) de outras situações de vulnerabilidades sociais temporárias que comprometam a sobrevivência familiar e/ou individual.

Art. 23 - O benefício será concedido na forma de pecunia, bens de consumo, ou serviços, em caráter temporário, sendo o seu valor e duração definidos de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados no processo de atendimento dos serviços.

Parágrafo único - Compete a equipe de referência e ao órgão gestor da assistência social observar, a partir da realidade local, do diagnóstico social e da vigilância socioassistencial a necessidade de acrescentar outros itens referentes a riscos, perdas e danos.

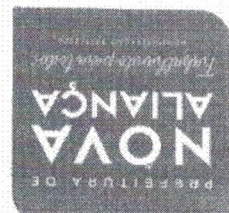
#### **Seção IV - Do Benefício Eventual Em Situações de Calamidade Pública**

Art. 24 - Nas situações de desastre, calamidade pública e emergência, o benefício eventual deve prover meios para sobrevivência material e de redução dos danos, garantir condições de minimizar as rupturas ocorridas e proporcionar condições de convivência familiar e comunitária, podendo ser concedido na forma de pecunia, serviços e, ou, bens de consumo, em caráter provisório e suplementar.

§ 1º - Considera-se situações de calamidade pública os eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevisíveis ou decorrentes de caso fortuito.

§ 2º - Entende-se por desastre o resultado de eventos naturais ou provocados pelo homem, causando grave perturbação ao funcionamento de uma comunidade e, ou família, com extensas perdas e danos humanos, econômicos ou materiais, e excede a capacidade dos afetados de lidar com o problema usando meios próprios.

§ 3º - A situação de emergência caracteriza-se pela alteração intensa e grave das condições de normalidade em um determinado município ou região comprometendo parcialmente sua capacidade de resposta.



Art. 30 - A Concessão do Benefício poderá ser negada quando não restar devidamente comprovada a necessidade do beneficiário, sob pena de responsabilização administrativa.

Parágrafo Único. Exceptua-se a cessão por prazo determinado quando a equipe de referência, mediante avaliação técnica das necessidades de indivíduos e famílias, prorrogar por novo prazo a concessão do benefício.

III - Finalizar o prazo de concessão definido no ato da avaliação técnica.

II - For identificada irregularidade na concessão ou nas informações que lhe deram origem;

I - Forem superadas as situações de vulnerabilidade e, ou riscos que resultaram na demanda de provisões materiais;

Art. 29 - O recebimento do benefício eventual cessará quando:

## **DA CESSAÇÃO, NEGATIVA, SUSPENSÃO E CANCELAMENTO DOS BENEFÍCIOS**

### **CAPÍTULO IV**

Art. 28 - As provisões deverão ser ofertadas mediante o cadastramento das famílias atingidas, conforme as suas necessidades e as prioridades elencadas em conjunto com os demais setores envolvidos.

Parágrafo Único: O atendimento emergencial deverá ser realizado em conjunto com a DEFESA CIVIL.

Art. 27 - As provisões nas situações de desastres, emergências e calamidade pública são diversas, sendo, portanto, aquelas reguladas nas modalidades mortes, nascimento e vulnerabilidade temporária.

Art. 26 - A ocorrência de desastres de grandes proporções constitui calamidade pública e deve ter reconhecimento jurídico formal de estado ou situação de anormalidade pelo Poder Público.

Art. 25 - A proteção da Assistência Social em situações de desastre é destinada às famílias e indivíduos afetados que se encontram em situação de vulnerabilidade social, causadas pelo desastre, a qual configura insegurança social, seja em relação a sobrevivência, acolhida e, ou ao convívio.





PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA - SP

CNPJ: 45.094.232/0001-94

Prça Padre João Nogueira, Nº 22 - Centro - CEP 15210-000

17 3811-9000 - prefeitura@novaalianca.sp.gov.br

WWW.NOVAALIANCA.SP.GOV.BR



Art. 31 - Os Benefícios Eventuais poderão ser suspensos ou cancelados, entre outras, nas seguintes hipóteses:

- I - Cessação da vulnerabilidade e/ou contingência social que justificou a concessão do benefício;
- II - Desvio de finalidade na utilização do benefício eventual pelo beneficiário;
- III - Concessão indevida do benefício eventual;
- IV - A pedido do beneficiário;
- V - Por decisão administrativa fundamentada da equipe de referência e do órgão gestor da assistência social;
- VI - Por ausência de recursos orçamentários para o custeio da despesa pública;
- VII - Por decisão judicial;
- VIII - Qualquer outra situação que desconfigure e/ou invalide a concessão.

Parágrafo único. A suspensão dos Benefícios Eventuais não autoriza o posterior pagamento acumulado, nas hipóteses de reativação do benefício e não prorroga o período de permanência de concessão do benefício.

## CAPÍTULO IV DO FINANCIAMENTO

Art. 32 - As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social.

§1º - As despesas com Benefícios Eventuais devem ser previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual do Município - LOA.

§2º - Os benefícios eventuais serão cofinanciados via fundo a fundo pelo Governo Federal (FNAS) e estadual (FEAS), consoante legislação aplicada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA - SP

CNPJ: 45.094.232/0001-94

Praça Padre João Nogueira, Nº 22 - Centro - CEP 15210-000

17 3811-9000 - prefeitura@novaalianca.sp.gov.br

WWW.NOVAALIANCA.SP.GOV.BR

## CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33 - Cabe ao órgão gestor da política de assistência social operacionalizar a concessão dos benefícios eventuais, de acordo com os critérios estabelecidos nesta Resolução, além de:

I - Ofertar ações de capacitação aos profissionais envolvidos nos processos de concessão dos benefícios e de acompanhamento dos beneficiários, visando à necessária integração de serviços e benefícios socioassistenciais;

II - Garantir as condições necessárias para inclusão e atualização dos dados dos beneficiários no Cadastro Único para Programas Sociais do governo federal;

III - Efetivar o diagnóstico social para atualização das ofertas de benefícios eventuais fornecidos, em conformidade com a legislação vigente;

IV - Apurar irregularidades referentes à concessão do benefício eventual.

Art. 34 - As despesas decorrentes dos benefícios eventuais se darão em consonância com a disponibilidade orçamentária do órgão gestor da política de assistência social.

Art. 35 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições anteriores.

Prefeitura Municipal de Nova Aliança/SP, 29 de Setembro de 2022.

JURANDIR BARBOSA DE MORAIS

Prefeito Municipal